



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AglInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2415527 - RJ (2023/0234012-2)

RELATOR : **MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE : CRISTIANA RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE : FABIANA LOPES DA CUNHA
ADVOGADOS : MARCIO BRAGA - RJ144749
YGOR PINHEIRO DE OLIVEIRA - RJ224569
FELIPE DE ARAUJO DUARTE - RJ256733
TELMO ARRUDA DA COSTA LIMA - RJ236727
AGRAVADO : LEIGH SECKER HOPKINS
ADVOGADOS : ALINE MORANDI - RJ189321
ALESSANDRO ALVES JACOB - RJ128041
DAVID FERREIRA BASTOS - RJ189137

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. As questões postas em discussão foram dirimidas pelo Tribunal de origem de forma suficiente, fundamentada e sem omissões, devendo ser afastada a alegada violação ao artigo 1022 do CPC/15. Consoante entendimento desta Corte, não importa negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota, para a resolução da causa, fundamentação suficiente, porém diversa da pretendida pelo recorrente, decidindo de modo integral a controvérsia posta.

2. Alegação de mora do credor, pagamento da dívida e sua novação. Necessidade de reexame fático-probatório. A tentativa de reexame de matéria fático-probatória esbarra na incidência da Súmula 7/STJ, que veda tal providência em sede de recurso especial.

3: Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 08 de junho de 2026.

Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2415527 - RJ (2023/0234012-2)

RELATOR : **MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE : CRISTIANA RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE : FABIANA LOPES DA CUNHA
ADVOGADOS : MARCIO BRAGA - RJ144749
YGOR PINHEIRO DE OLIVEIRA - RJ224569
FELIPE DE ARAUJO DUARTE - RJ256733
TELMO ARRUDA DA COSTA LIMA - RJ236727
AGRAVADO : LEIGH SECKER HOPKINS
ADVOGADOS : ALINE MORANDI - RJ189321
ALESSANDRO ALVES JACOB - RJ128041
DAVID FERREIRA BASTOS - RJ189137

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. As questões postas em discussão foram dirimidas pelo Tribunal de origem de forma suficiente, fundamentada e sem omissões, devendo ser afastada a alegada violação ao artigo 1022 do CPC/15. Consoante entendimento desta Corte, não importa negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota, para a resolução da causa, fundamentação suficiente, porém diversa da pretendida pelo recorrente, decidindo de modo integral a controvérsia posta.

2. Alegação de mora do credor, pagamento da dívida e sua novação. Necessidade de reexame fático-probatório. A tentativa de reexame de matéria fático-probatória esbarra na incidência da Súmula 7/STJ, que veda tal providência em sede de recurso especial.

3: Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo interno interposto por CRISTIANA RODRIGUES DE SOUZA e FABIANA LOPES DA CUNHA, contra decisão monocrática que conheceu do agravo para dar parcial provimento ao recurso especial das ora insurgentes.

O apelo extremo, fundamentado no artigo 105, inciso III, alínea “a” da Constituição Federal, desafiou acórdãos proferidos pelo Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, assim ementados (fl. 865/866, e-STJ):

APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DE COBRANÇA. CESSÃO DE DIREITOS POSSESSÓRIOS. PARTE DO PAGAMENTO A SER FEITO PELAS RÉS, ORA APELANTES, ATRAVÉS DE CHEQUE NO VALOR DE R\$ 92.000,00E O RESTANTE ATRAVÉS DE 28 PROMISSÓRIAS NO VALOR DE R\$5.000,00. ALEGAÇÃO AUTURAL DE NÃO PAGAMENTO DO VALOR DO CHEQUE . RÉ QUE SUSTENTA A OCORRÊNCIA DE NOVAÇÃO SOB O ARGUMENTO DE QUE AS PARTES AJUSTARAM O PAGAMENTO INICIAL DO VALOR DO CHEQUE DE FORMA PARCELADA E POSTERIORMENTE DAS PROMISSÓRIAS. PAGAMENTO EFETUADO PELAS RÉS QUE, SEGUNDO ELAS, TERIA QUITADO O VALOR DO CHEQUE. VERSÃO QUE NÃO ENCONTRA AMPARO NO CONTEXTO PROBATÓRIO DOS AUTOS. TROCA DE MENSAGENS ENTRE AS PARTES QUE NÃO APONTA, DE FORMA HÁBIL, AJUSTE PARA ALTERAÇÃO DE PAGAMENTO NOS MOLDES DEFENDIDOS PELAS RÉS. VALORES POR ESTA PAGOS QUE QUITARAM PARCIALMENTE AS PROMISSÓRIAS, TENDO-LHE SIDO ENTREGUES OS TÍTULOS CORRESPONDENTES. CHEQUE QUE PERMANECEU NA POSSE DA AUTORA. QUITAÇÃO INTEGRAL DESTA NÃO COMPROVADA, MAS APENAS O PAGAMENTO DE TRÊS MIL DOLÁRES, DEVIDAMENTE ABATIDO DA CONDENAÇÃO. COBRANÇA DO SALDO QUE SE FAZ CABÍVEL. JUROS MORATÓRIOS QUE INCIDEM A CONTAR DA NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL ENVIADA AO ENDEREÇO DO IMÓVEL OBJETADA LIDE ONDE RESIDEM AS DEMANDADAS, EIS QUE NÃO HOUVE APRESENTAÇÃO D CHEQUE AO BANCO SACADO. PRECEDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA VEICULADO EM SEU INFORMATIVO Nº 705. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS RECURSAIS EM DESFAVOR DA PARTE RÉ. ART. 85, § 11, DO CPC/2015. DESPROVIMENTO DO RECURSO DA PARTE RÉ E PROVIMENTO DO RECURSO ADESIVO DA AUTORA.

Opostos embargos de declaração (fls. 876/883, e-STJ), estes foram rejeitados (fls. 889/897, e-STJ).

Nas razões do recurso especial (fls. 899/918, e-STJ), as recorrentes, ora agravantes, alegam a violação aos artigos 1.022, II e 489, § 1º, III e IV do CPC/15, ofensa aos artigos 320, 360, I e 400 do CC/2002, sustentando, em síntese: i) negativa de prestação jurisdicional, pois não se manifestou sobre os seguintes pontos: o cheque estava em mãos da recorrida e ela não descontou por motivos próprios, o que enseja a sua mora; o valor combinado foi pago e reconhecido pela credora; subsidiariamente, a taxa de juros; ii) deve ser reconhecida a mora da credora; iii) houve o pagamento do débito; iv) há novação da avença; v) deve ser adotada a SELIC para a atualização monetária.

Contrarrazões às fls. 938/959, e-STJ. É o relatório

Em decisão singular (fls. 1048/1055, e-STJ), conheceu-se do agravo para dar parcial provimento ao recurso especial para aplicação da taxa SELIC ao caso. Em relação aos demais itens, entendeu-se na decisão singular a clara e suficiente fundamentação adotada pelo Tribunal de origem, inexistindo ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC/15 e incidência da Súmula 7/STJ quanto às teses de mora da credora, pagamento do débito e novação da avença.

Daí o presente agravo interno (fls. 1059/1069, e-STJ), no qual a parte agravante sustenta violação aos arts. 489, §1º, III e IV, e 1.022, II, do CPC;

inaplicabilidade da Súmula 7/STJ; afronta aos arts. 320 e 400 do Código Civil; e violação ao art. 360, I, do Código Civil, requerendo a reconsideração da decisão monocrática ou, subsidiariamente, a inclusão em pauta para provimento do recurso.

Impugnação às fls. 1075/1089, e-STJ.

É o relatório.

VOTO

O agravo interno não merece acolhida, porquanto os argumentos tecidos pela agravante são incapazes de infirmar a decisão objurgada, motivo pelo qual merece ser mantida na íntegra por seus próprios fundamentos.

1. Conforme asseverado na decisão monocrática combatida, o Tribunal de origem enfrentou de maneira clara e suficiente a matéria controvertida, não havendo que se falar em negativa de prestação jurisdicional. A insurgência das agravantes revela, em verdade, mero inconformismo com o resultado desfavorável, buscando a rediscussão de questões já exaustivamente analisadas pelas instâncias ordinárias.

A matéria apontada como omitida - "(i) o cheque, ordem de pagamento à vista, estava nas mãos da autora e ela não o descontou por motivos próprios, configurando mora do credor; (ii) o valor convencionado foi pago e expressamente reconhecido pela recorrida; e, em caráter eventual, se eventualmente mantida a procedência do pedido inicial, do que se cogita por devoção ao princípio da eventualidade, (iii) a inobservância da taxa em vigor para aplicação dos juros moratórios" (fl. 907, e-STJ) - foi objeto de debate pela Corte local, consoante denotam os seguintes excertos do acórdão recorrido (fls. 870/873, e-STJ):

A autora não chegou a descontar o referido cheque, o que também não é refutado, sendo que as dificuldades bancárias por ela alegadas para tal fim não importam para o deslinde da controvérsia. O que se faz relevante é que as rés ficaram de pagar diretamente o débito cartular. (...) Aliás, em consulta àqueles autos (processo nº 0279294-85.2018.8.19.0001), verifica-se que, ao contrário do alegado pela parte ré, a autora não reconhece o pagamento de R\$ 84.114,55 referente ao cheque e a notas promissórias. Com razão a sentenciante, portanto, em não acatar a quitação integral do cheque, mantendo-se, assim, a condenação das rés ao pagamento do saldo devedor do montante deste, que perfaz R\$ 84.794,00. De fato, no que tange aos juros moratórios do cheque, dispõe o art. 52, II, da Lei nº 7.357/85 (Lei do cheque): Art. 52 O portador pode exigir do demandado: (...) II -os juros legais desde o dia da apresentação; Na hipótese dos autos, contudo, não houve apresentação do cheque ao banco sacado. Assim, o termo inicial dos juros legais de mora é contado a partir do primeiro ato do credor no sentido de satisfazer o seu crédito, o que pode se dar pela apresentação, protesto, citação ou, como no caso sob exame, pela notificação extrajudicial em 13/06/15 (índex 25 e 104). Com efeito, foi enviada notificação extrajudicial para o endereço do sítio objeto do contrato de cessão da posse celebrado pelas partes, na Rua João Christ, nº 439, Bonfim (segundo aviso de recebimento em índex 25 e 104), endereço este no qual as rés declaram ser residentes e domiciliadas, como se vê das procurações em índex 456. Assim, neste particular merece reforma a sentença para que juros moratórios incidam a partir da notificação extrajudicial recebida no endereço da parte ré em 13/06/2015 (índex 25 e 104).

E nos aclaratórios, a Corte local reiterou sua fundamentação quanto à não comprovação da quitação do cheque e à inoccorrência de novação, conforme se

depreende do seguinte excerto da própria decisão dos embargos de declaração, que remete à análise feita no acórdão de apelação (fls. 892-893, e-STJ):

Percebe-se, claramente, que não se verifica no acórdão a omissão indicada pela parte autora, haja vista a fundamentação expressa no sentido de que "Há que se considerar, assim, que as dívidas permaneceram autônomas entre si, tendo os valores pagos pelas rés correspondido, na verdade, a débitos consubstanciados nas notas promissórias. E tanto é assim que o cheque não foi devolvido às rés mas sim as cambiais efetivamente quitadas. Ressalte-se que as pendentes estão sendo cobradas em ação própria.

Aliás, em consulta àqueles autos (processo nº 0279294 85.2018.8.19.0001), verifica-se que, ao contrário do alegado pela parte ré, a autora não reconhece o pagamento de R\$ 84.114,55 referente ao cheque e a notas promissórias.

Com razão a sentenciante, portanto, em não acatar a quitação integral do cheque, mantendo se, assim, a condenação das rés ao pagamento do saldo devedor do montante deste, que perfaz R\$ 84.794,00.

Com efeito, todas as questões postas em debate foram dirimidas pelo Tribunal de origem de forma suficiente, fundamentada e sem omissões, devendo ser afastada a alegada violação dos arts. 489 e 1.022, II, do CPC, tratando-se de mero inconformismo da parte com o julgamento contrário à sua pretensão, o que não caracteriza falta de prestação jurisdicional. Nesse sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. PRETENSÃO DE EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO QUE NÃO SE PRESTA PARA REEXAME DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA, COM CONSEQUENTE MODIFICAÇÃO DO JULGADO. MATÉRIA DEVIDAMENTE APRECIADA NA DECISÃO. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DECLARATÓRIA C/C PEDIDO CONDENATÓRIO - DECISÃO MONOCRÁTICA DA PRESIDÊNCIA DESTA CORTE QUE CONHECEU DO AGRAVO PARA CONHECER EM PARTE DO RECURSO RECLAMO E, NESTA EXTENSÃO, NEGAR-LHE PROVIMENTO - INSURGÊNCIA RECURSAL DA AUTORA.1. A Corte de origem dirimiu a matéria submetida à sua apreciação, manifestando-se expressamente acerca dos temas necessários à integral solução da lide, de modo que, ausente qualquer omissão, contradição ou obscuridade no aresto recorrido, não se verifica a ofensa ao artigo 1022, II, do CPC/15.2. Para o acolhimento do apelo extremo, no sentido de verificar a natureza jurídica do endosso realizado no cheque ou aferir se os requisitos autorizadores da concessão da antecipação dos efeitos da tutela foram satisfeitos no caso sub judice, seria imprescindível derruir as conclusões contidas no decisum atacado, o que, forçosamente, enseja em rediscussão da matéria fático-probatória, atraindo o óbice da Súmula 7/STJ. Precedentes.3. O entendimento do acórdão recorrido, no tocante ao prazo para a realização do protesto, amolda-se aos termos da jurisprudência desta Corte Superior, segundo a qual sempre será possível, no prazo para a execução cambial, o protesto cambiário do cheque, com a indicação do emitente como devedor, o que atrai o teor da Súmula 83/STJ, a impedir o conhecimento do recurso por ambas as alíneas do permissivo constitucional.4. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, a reiteração dos argumentos já repelidos de forma clara e coerente configura o caráter protelatório a ensejar a aplicação da multa do art. 538, parágrafo único, do CPC/73 (1026, § 2º, do CPC/15). Incidência da Súmula 83/STJ. 4.1. O exame da apontada ausência do intuito protelatório dos embargos de declaração, na forma pretendida pela recorrente, demanda o reexame do conjunto fático dos autos, providência que esbarra no óbice da Súmula 7 desta Corte. 5. Agravo interno desprovido.

(AglInt no AREsp n. 1.113.020/SC, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 25/5/2020, DJe de 28/5/2020.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS NA

ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. IRRESIGNAÇÃO RECURSAL DA PARTE AGRAVADA.

1. As questões postas em discussão foram dirimidas pelo Tribunal de origem de forma suficiente, fundamentada e sem omissões, devendo ser afastada a alegada violação ao artigo 1022 do CPC/15. Consoante entendimento desta Corte, não importa negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota, para a resolução da causa, fundamentação suficiente, porém diversa da pretendida pelo recorrente, decidindo de modo integral a controvérsia posta. Precedentes.

2. Conforme entendimento desta Corte, não há como aferir eventual ofensa ao art. 373 do CPC/15 sem incursão no conjunto probatório dos presentes autos. Incidência da Súmula 7/STJ.

3. Esta Corte possui entendimento no sentido da possibilidade de relativização da impenhorabilidade das verbas de natureza salarial para pagamento de dívidas de natureza não alimentar, independentemente do montante recebido pelo devedor, desde que preservada quantia que assegure sua subsistência digna e de sua família. (EREsp n. 1.874.222/DF, relator Ministro João Otávio de Noronha, Corte Especial, julgado em 19/4/2023, DJe de 24/5/2023.)

3.1. Nesse contexto, rever a conclusão do Tribunal de origem acerca do percentual salarial a ser penhorado, considerados a dignidade humana e o mínimo existencial do devedor, exige a incursão na seara probatória dos autos, o que não é permitido nesta instância especial, nos termos da Súmula 7 do STJ.

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 2.681.209/DF, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 18/8/2025, DJEN de 22/8/2025.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PENHORA DE IMÓVEL. CÔNJUGE. INTIMAÇÃO. AUSÊNCIA. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. MENOR ONEROSIDADE. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E 356/STF E 211/STJ. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SÚMULA N. 284/STF. NÃO PROVIMENTO.

1. Não é omissa o acórdão que examina todas as questões que lhe foram propostas, embora em sentido contrário ao pretendido pela parte.

[...] 5. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp n. 1.885.937/RJ, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 13/12/2021, DJe de 15/12/2021.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO. ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. ACÓRDÃO SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADO. ARTS. 314 E 722 DO CÓDIGO CIVIL. MATÉRIA NÃO ENFRENTADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM SOB O ENFOQUE PRETENDIDO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. INCIDÊNCIA DE ENCARGOS DE MORA APÓS O DEPÓSITO DO VALOR EM JUÍZO. GARANTIA. JUÍZO. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DO DEVEDOR. REVISÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. MATÉRIA FÁTICO PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. 1. A alegada ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015 não se sustenta, uma vez que o Tribunal de origem examinou, de forma fundamentada, todas as questões submetidas à apreciação judicial na medida necessária para o deslinde da controvérsia, ainda que tenha decidido em sentido contrário à pretensão da recorrente. O mero inconformismo da parte com o julgamento contrário à sua pretensão não caracteriza falta de prestação jurisdicional. [...] 4. Agravo interno improvido. (AgInt no AREsp n. 1.800.463/GO, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 21/2/2022, DJe de 23/2/2022.)

Ademais, segundo entendimento pacífico deste Superior Tribunal, o magistrado não é obrigado a responder a todas as alegações das partes se já tiver

encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem a ater-se aos fundamentos e aos dispositivos legais apontados, mas apenas sobre aqueles considerados suficientes para fundamentar sua decisão, como ocorreu no caso ora em apreço. Precedentes: AgInt no REsp 1716263/RS, Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/08/2018, DJe 14/08/2018; AgInt no AREsp 1241784/SP, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 21/06/2018, DJe 27/06/2018.

Afasta-se, portanto, a alegada ofensa aos arts. 489 e 1.022, II, do CPC.

2. Sustenta a parte recorrente violação aos artigos 320, 360, I e 400 do CC/2002. Aponta não se tratar de aplicação da Súmula 7 do STJ. Afirma que houve o pagamento do débito e a novação da dívida, assim como ocorreu a mora do credor.

Eis o teor do recurso (fls. 1064-1065, e-STJ):

Por sua vez, para que se verifique a violação ao artigo 320 do Código Civil, basta notar que o v. acórdão recorrido de fls. e-STJ 889/897 deixou de considerar o fato de que o valor convencionado pelas partes foi pago e expressamente reconhecido pela agravada na origem, conforme devidamente exposto nos embargos sumariamente rejeitados pelo e. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. (fls. e-STJ 879).

Constata-se, também, a afronta ao art. 400 do Código Civil, porque a agravada tinha o cheque em mãos entregue pelas agravantes e, por vontade própria, optou por não o descontar, configurando uma manifesta mora do credor.

A simples leitura dos trechos retirados do recurso aponta claramente a tentativa de reexame fático-probatório, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ.

O acórdão recorrido fundamentou sua decisão na interpretação das provas documentais, incluindo as mensagens eletrônicas, explicitando que a versão das rés, que sustentavam a ocorrência de novação e a quitação do cheque, "não encontra amparo no contexto probatório dos autos". A Corte Estadual, ao examinar a troca de mensagens entre as partes, concluiu que esta "não aponta, de forma hábil, ajuste para alteração de pagamento nos moldes defendidos pelas rés". Pelo contrário, verificou-se que os "valores por esta pagos quitaram parcialmente as promissórias, tendo lhe sido entregues os títulos correspondentes", enquanto o "cheque permaneceu na posse da autora". Dessas constatações, o Tribunal extraiu que a "quitação integral deste não comprovada, mas apenas o pagamento de três mil dólares, devidamente abatido da condenação".

Para além dessas conclusões gerais, o julgado detalhou as razões pelas quais as provas não corroboravam a tese das agravantes. Extrai-se do acórdão de apelação (fls. 871-872, e-STJ) que a análise dos autos revelou:

Ocorre que, como se extrai dos termos desta conversa por mensagem eletrônica, a autora propunha à primeira ré que o saldo do cheque no valor de R\$84.794,00(eis que já recebido US\$3.000) seria pago através do envio mensal de US\$3.000. Ao que se vê da resposta da primeira ré, também por e mail, reproduzida e traduzida às fls. 446, Index 439, esta não concordou com o ajuste nos moldes propostos porquanto, segundo ela, só poderia enviar R\$5.000,00 por mês. Inexiste, de outra banda, qualquer registro de que a autora tenha aceito a

substancial redução, o que afasta o argumento defensivo de que houve alteração consensual na forma originária de pagamento na forma aduzida.

Há que se considerar, assim, que as dívidas permaneceram autônomas entre si, tendo os valores pagos pelas rés correspondido, na verdade, a débitos consubstanciados nas notas promissórias. E tanto é assim que o cheque não foi devolvido às rés mas sim as cambiais efetivamente quitadas. Ressalte-se que as pendentes estão sendo cobradas em ação própria.

Aliás, em consulta àqueles autos (processo nº 0279294-85.2018.8.19.0001), verifica-se que, ao contrário do alegado pela parte ré, a autora não reconhece o pagamento de R\$ 84.114,55 referente ao cheque e a notas promissórias.

Com razão a sentenciante, portanto, em não acatar a quitação integral do cheque, mantendo-se, assim, a condenação das rés ao pagamento do saldo devedor do montante deste, que perfaz R\$ 84.794,00.

Esta análise do Tribunal a quo, que ratificou a conclusão da sentença, evidencia que todas as premissas fáticas que sustentam a inexistência de novação, a não quitação do cheque, a ausência de mora do credor pela não apresentação do título e a correta imputação dos pagamentos parciais, foram edificadas sobre a valoração da prova produzida nos autos.

Para se chegar a uma conclusão diversa daquela alcançada pelo Tribunal a quo e pela sentença – no sentido de reconhecer a quitação, a novação ou a mora da credora – seria imprescindível o reexame de todo o acervo de fatos e provas dos autos, incluindo o teor detalhado dos e-mails trocados, a análise dos comprovantes de pagamento e sua imputação, a situação de posse dos títulos de crédito e as circunstâncias que envolveram a negociação originária, bem como a interpretação das intenções das partes a partir daquelas provas objetivas.

As alegações das agravantes, de que o cheque teria sido quitado ou novado, ou de que a credora estaria em mora por não apresentá-lo, dependem intrinsecamente de uma nova ponderação dos elementos fáticos e probatórios já exaustivamente apreciados pelas instâncias ordinárias. O STJ não se constitui em terceira instância revisora de fatos, mas sim em Corte de superposição cuja função é uniformizar a interpretação do direito federal, limitando-se a questões de direito.

A valoração da prova, permitida em sede de recurso especial, difere fundamentalmente do seu reexame. No caso dos autos, as recorrentes não apontam erro na valoração jurídica das provas ou na aplicação de normas processuais que regem a prova, mas buscam, em verdade, uma nova interpretação do quadro fático para alcançar um resultado que lhes seja mais favorável, o que é incabível nesta instância extraordinária.

Vê-se, portanto, que a controvérsia foi decidida à luz das peculiaridades da demanda, juízo obstado pela Súmula 7 do STJ. Nesse sentido, confira-se os seguintes precedentes:

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA PARTE AUTORA. 1. As questões postas em discussão foram dirimidas pelo Tribunal de origem de forma suficiente, fundamentada e sem omissões, devendo ser afastada a alegada violação ao

artigo 489 do CPC/15. Consoante entendimento desta Corte, não importa negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota, para a resolução da causa, fundamentação suficiente, porém diversa da pretendida pela parte recorrente, decidindo de modo integral a controvérsia posta. Precedentes. 2. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que o indeferimento do pedido de produção de provas e o julgamento do mérito da demanda não configuram cerceamento de defesa quando constatada a existência de provas suficientes para o convencimento do magistrado, como ocorreu na hipótese. A alteração do acórdão impugnado com relação à suficiência das provas acostadas aos autos demandaria o reexame do conjunto fático- probatório, o que é inviável no âmbito do recurso especial, a teor da Súmula 7/STJ. 3. Conforme entendimento desta Corte, não há como aferir eventual ofensa ao art. 373 do CPC/15, sem incursão no conjunto probatório dos presentes autos. Incidência da Súmula 7/STJ. 4. Agravo interno desprovido. (AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.753.984/RJ, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, DJe de 31/3/2022.)

Desse modo, a manutenção do óbice sumular é medida que se impõe de forma inarredável.

3. Do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.415.527 / RJ
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0234012-2

Número de Origem:

02792749420188190001 1343670573420 202324503547 2792749420188190001 4053580179283

Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CRISTIANA RODRIGUES DE SOUZA

AGRAVANTE : FABIANA LOPES DA CUNHA

ADVOGADOS : MARCIO BRAGA - RJ144749

YGOR PINHEIRO DE OLIVEIRA - RJ224569

FELIPE DE ARAUJO DUARTE - RJ256733

TELMO ARRUDA DA COSTA LIMA - RJ236727

AGRAVADO : LEIGH SECKER HOPKINS

ADVOGADOS : ALESSANDRO ALVES JACOB - RJ128041

DAVID FERREIRA BASTOS - RJ189137

ALINE MORANDI - RJ189321

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO -
CHEQUE

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CRISTIANA RODRIGUES DE SOUZA

AGRAVANTE : FABIANA LOPES DA CUNHA

ADVOGADOS : MARCIO BRAGA - RJ144749

YGOR PINHEIRO DE OLIVEIRA - RJ224569

FELIPE DE ARAUJO DUARTE - RJ256733

TELMO ARRUDA DA COSTA LIMA - RJ236727

AGRAVADO : LEIGH SECKER HOPKINS
ADVOGADOS : ALINE MORANDI - RJ189321
ALESSANDRO ALVES JACOB - RJ128041
DAVID FERREIRA BASTOS - RJ189137

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 08 de junho de 2026